



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**



Documento Assinado Digitalmente por: BRUNO SIQUEIRA FRANCA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 76f75e77-6284-4f68-b77a-f904839be998

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2015  
PROCESSO TCE-PE Nº 1590004-6

GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO, RELATIVA  
AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

INTERESSADO: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES E OUTROS

ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418 E  
DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO OAB/PE Nº 5.807

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS PEREIRA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**RELATÓRIO**

Análise da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, cujo responsável foi o Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito Municipal.

O Relatório de Auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro se desenquadrou do limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF no segundo quadrimestre de 2012, quando atingiu o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa total com Pessoal da ordem de 55,64%, mantendo-se nessa situação nos sete quadrimestres seguintes.

Dentre as peças processuais que instruem os autos destaque, além do Relatório de Auditoria, fls. 01/08, a defesa do Sr. Marquidoves Vieira Marques, fls. 45/48, Nota Técnica de Esclarecimento, fls. 50/51.

Após a emissão da Nota Técnica de Esclarecimento, a defesa requereu a juntada de documentação. A juntada foi deferida (documentos às fls. 57/191). O Sr. Marquidoves Vieira Marques através do seu advogado atravessou petição às fls. 192 dando ciência nos autos que a Prefeitura de Lagoa do Ouro promoveria concurso público com o objetivo de reduzir as despesas com pessoal, fls. 193/240.

Encaminhei os autos à Inspeção Regional de Garanhuns para análise da documentação fornecida pela defesa.

O conteúdo da defesa foi analisado em Nota Técnica, fls. 245/252, ratificando os termos do Relatório de Auditoria, inclusive em relação à multa a ser imputada ao interessado calculada em R\$ 78.000,00, quadro às fls. 252.

É o relatório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Sr. Presidente, gostaria de destacar esse processo de gestão fiscal e gostaria de fazer uma introdução dizendo que em geral tenho muita concordância com os votos do Conselheiro Ricardo Rios, porque sei da atenção que ele tem no exame dos processos, no entanto, sou forçado a divergir da proposta inicial de voto tendo em vista os precedentes desta Corte.

Na realidade, Sr. Presidente, só apenas para deixar mais claro, a gestão fiscal de 2014 no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres os índices foram 56%, 56% e 57%, ou seja, acima dos 54% de despesa total com pessoal. Todavia, inclusive como colocado na defesa, esse município de Lagoa do Ouro, ele é daqueles que estão abarcados pela região da seca que assola o Estado a um bom tempo, inclusive no exercício de 2014, houve um decreto assinado pelo então governador Eduardo Campos, o Decreto nº 40.380 declarando dentre outros a situação de emergência e esta Corte, tanto no seu plano, quanto aqui nesta Primeira Câmara, tem reconhecido que apesar do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, falar que ficam suspensos os prazos para verificação, para regularização da despesa total com pessoal, nos casos de calamidade pública, mas esta Corte usando de uma proporcionalidade, razoabilidade, entendeu que, tendo em vista a situação fática existente em nosso Estado, há que se dá o mesmo tratamento nos casos de emergência, situação de emergência, porque se sabe que é uma região pobre, região do nordeste, muito afetada pela questão da seca. E por conta disso, relembro que aqui em setembro passado, esta Corte, no voto condutor do Conselheiro Carlos Porto, apreciando gestão fiscal do prefeito do município de São Bento do Una, em que naquela ocasião foi dito que os percentuais do primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2014 eram 65%, 63% e 73% com a situação muito mais grave que esta, mesmo assim esta Corte foi sensível e considerou como não aplicável a sanção por descumprimento da despesa total com pessoal. No mesmo caso, no mesmo mês de setembro, também o prefeito de Lajedo teve igual tratamento, razão pela qual, Sr. Presidente, é que o voto oral é no sentido de que por uma questão de isonomia também se aplique ao prefeito do município de Lagoa do Ouro idêntico tratamento. E tendo em vista a questão, situação de emergencial, da seca, também considere-se como suspensos esses prazos e ficando julgada regular essa documentação apresentada.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

São essas as considerações Sr. Presidente.

DR. LÉUCIO LEMOS FILHO - ADVOGADO:

Sr. Presidente,

Embora não esteja ainda regularmente constituído nos autos, sou portador de um subestabelecimento, cuja juntada requeira seja deferida por V.Exa. e pelo relator.

Assumo aqui a tribuna, Sr. Presidente, exatamente para na esteira da manifestação do Ministério Público invocar aqui esses precedentes desta Corte, desta Câmara e do Pleno e em especial aquele relativo ao município de São Bento do Una, tem também um relativo ao município de Lajedo; e Sr. Presidente aqui tentando, embora não seja fácil, mas complementar um raciocínio que foi desenvolvido aqui pelo eminente Procurador Dr. Gilmar Lima, lembrando essa similitude, inclusive, em termos de definição legal entre estado de emergência e calamidade, a notar que pela definição legal a calamidade se caracteriza como aquela ocorrência imprevista e que não seja possível de ser superada pelo desforço humano. E quer me parecer exatamente na esteira da tese aqui desenvolvida pelo eminente representante do Ministério Público de Contas que nessa situação e em especial relativamente a estiagem ou a seca, que assola grande parte da região nordeste e incluída nesta o município de Lagoa do Ouro, caracteriza-se exatamente, embora sendo denominada de situação de emergência como de calamidade, porque é um fenômeno natural que não pode ser superado simplesmente pelo desforço humano. Com essas considerações, entendo que se possa fazer uma aproximação exatamente do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que suspende, temporariamente, a aplicação desses limites de despesa e, nesse sentido, permitindo a aprovação do Relatório de Gestão Fiscal. E lembrar, ainda, que, se analisado retrospectivamente em relação ao ano de 2013, os percentuais de comprometimento da despesa com pessoal foram sensivelmente reduzidos e encontram-se atualmente no patamar de 57%.

Com essas considerações, Sr. Presidente, e desde já antecipando o agradecimento pela liberalidade com que V.Exa. me permitiu assumir a tribuna, reclama-se a aprovação do Relatório de Gestão Fiscal com base nos fundamentos desenvolvidos aqui pelo Ministério Público e ajuntados pela defesa.

Muito obrigado!



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**VOTO DO RELATOR**

O Relatório de Auditoria checkou o histórico do município de Lagoa do Ouro e observou que a Prefeitura Municipal encontra-se desenquadrada do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação a Receita Corrente Líquida (RCL) desde o 2º quadrimestre de 2012, tendo sido formalizados três processos de gestão fiscal: TC nº 1390325-1 (regular com ressalva), TC nº 1490245-0 (não julgado), além dos presentes autos. No exercício de 2014 a relação DTP/RCL nos três quadrimestres atingiu os seguintes percentuais; 56,69\*%, 56,08% e 57,75%%.

No voto que havia colocado em lista, segui o entendimento dado pela Nota Técnica de Esclarecimento. Contudo, ante a exposição que acabou de fazer o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima, revejo minha posição. E acrescento: a multa que seria aplicada, R\$ 78.000,00, revela-se absolutamente desproporcional ao excesso verificado no presente processo de Gestão Fiscal.

Portanto, acompanho o parecer oral do MPCO.

Assim,

Julgo regulares, com ressalvas, a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, responsável Sr. Marquidoves Vieira Marques.

---

O CONSELHEIRO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MAM/PAN/ACS